

DIREITO ANIMAL: ESTUDO DOS INTERESSES DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

ANIMAL LAW: STUDY OF THE INTERESTS OF NON-HUMAN ANIMALS

“Nossos netos um dia nos perguntarão: Onde você estava durante o Holocausto dos animais? O que você fez contra esses crimes horripilantes? Não vamos conseguir dar a mesma desculpa pela segunda vez, a de que não sabíamos”.

Helmut Kaplan

*Ivanira Pancheri**

*Roberto Augusto de Carvalho Campos***

Resumo:

O presente artigo destina-se a refletir sobre o estudo dos interesses dos animais não humanos e sua importância. Observa-se que, diante de novas descobertas e novos paradigmas, há imprescindibilidade de exame ético sobre a situação dos animais não humanos. Pretende-se compreender o fenômeno do atual estágio do Direito Animal, com uma pontual análise histórica, perpassando pelo contexto hodierno e alcançando a resposta da relevância de pensar-se sobre uma nova legislação animal. Para tanto, faz-se um levantamento bibliográfico que fornece credibilidade às ilações. Examinando a temática, que se entremostra a depender de modificações, pode-se formular recomendações no sentido do estudo de problemática mundial circumspecta e incipiente.

Palavras-chave: Direito Animal. Estudo. Animais não humanos.

* Pós-Doutora em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2018). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (1993). Mestrado em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (2000). Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Ambiental pela Faculdades Metropolitanas Unidas (2009). Doutorado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2013). Atualmente é advogada da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Esteve à frente do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo. Participa em bancas examinadoras da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como Professora Convidada. Autora de artigos e publicações em revistas especializadas na área do Direito. Colunista no Jornal Estado de Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal, Ambiental e Biodireito.

** Possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina (1982), graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1997), mestrado em Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço pela Universidade Federal de São Paulo (1995) e doutorado em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo (2000). Atualmente é Professor Doutor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - Universidade de São Paulo. Tem experiência na área de Neurocirurgia, Direito Médico e Medicina Legal, atuando principalmente nos seguintes temas: bioética, biodireito, deontologia e otoneurologia.

Abstract:

This paper is intended to reflect on the study of the non-human animals' interests and their importance. It is observed that, in the face of new discoveries and new paradigms, an ethical examination of the situation of non-human animals is essential. It is intended to understand the phenomenon of the current stage of Animal Law, from a historical analysis, going through the current context and reaching the answer of the relevance of thinking about a new animal laws. To do so, a bibliographical survey is carried out that provides credibility to the findings. Examining the theme, which is interdependent on changes, recommendations can be made to study the circumspect and incipient world problem.

Keywords: Animal Law. Study. Law. Non-human animals.

Introdução

Trata-se o presente estudo de discutir a relevância de observar os interesses dos animais, sob o prisma jurídico, noutras bases. Destarte, vislumbra-se uma urgente atualização da temática Direito Animal, seja em virtude de sua novel importância, em face de novas tecnologias, seja em virtude de um olhar ético, moral e justo. Noutros termos, cresce em importância um exame com eticidade sobre a situação dos animais não humanos.

Compulsando bibliografia acerca do assunto, depreende-se que, os direitos dos animais já devem constituir âmbito de pesquisa autônomo. As descobertas científicas sobre ciência animal obstam o argumento cartesiano sobre o trato dos animais. Novos paradigmas apontam para a inadmissibilidade do *status quo*. Preocupações de ordem ambiental também provocam o repensar de nossa relação com os demais seres vivos. Por final, os bastidores das fazendas de criação animal e dos laboratórios de pesquisa, o risco de extinção de espécies selvagens, a exploração de atividades recreacionais com animais de todas as espécies etc. reclamam uma análise crítica que ultrapassa a presente noção de coisa.

Enfim, a exegese do Direito Animal é premente.

1. Histórico

Jeremy Bentham é nome prevalente nas teorias do direito animal. Criança prodígio que aos cinco anos já era chamada de “Jeremy, o filósofo”, sua dedicação ao estudo do Direito e do Utilitarismo marcou a indagação científica do final do século XVIII, formando toda uma escola de pensadores que parte da premissa da dor e do prazer como senhores regentes da natureza.

Ainda que seu livro *An introduction to the principles of morals and legislation*, publicado em 1789, verse sobre a teoria utilitarista, revoluciona a visão

acerca dos direitos dos animais ao defender que a capacidade de sofrimento animal já é o bastante para repensar seu tratamento. Para Bentham a questão mais relevante não era “Eles podem raciocinar? Nem podem falar? Mas, eles podem sofrer?” Assim, dores e prazeres animais devem ser cotejados na função de utilidade social. Daí, sua inclusão na noção de utilitarismo.

Criticava a pouca atenção dada aos interesses dos animais, a inexistência de respeito aos seus direitos. Sem compreender o motivo de tal diferenciação entre direitos humanos e o “resto da criação animal” ainda que tolerasse a morte de um animal para consumo humano, era para o jurista e filósofo intolerável a negligência dos demais juristas antigos à coisificação do animal não humano e ao seu sofrimento: Literalmente:

Entretanto, haverá algum motivo para se tolerar que os atormentemos? Sim, vários (...), houve um tempo – lamento dizer que em muitos lugares ele ainda não passou – no qual a maior parte de nossa espécie, sob a denominação de escravos foram tratados pela lei exatamente no mesmo pé que, por exemplo na Inglaterra, as raças animais inferiores foram tratadas até hoje. Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse pela tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. (Ver o Código Negro de Luís XIV). Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do os sacrum constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar: tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (BENTHAM, 1989, p. 63).

Bentham rejeita, portanto, a concepção cartesiana de que os animais são máquinas irrefletidas sem interesses. Ao reverso de Descartes (RENÉ, 2014) que propalava a vivisseção e pregava serem os animais não humanos máquinas, desprovidos de mente e consciência e, portanto, carentes de sensibilidade, Bentham transforma tal abordagem, sugerindo inclusive que os maus tratos aos animais eram semelhantes à escravidão e discriminação racial, cujos direitos são a extirpar direitos tiranicamente (SUNSTEIN, 2002).

Posteriormente, no que nos interessa, surge o filósofo moral Peter Singer que em sua obra *Animal Liberation*, publicada originalmente em 1975, pugna por uma nova ética para o tratamento de animais, aprofundando os ensinamentos de Bentham.

Singer alerta para a ausência de uma ética de respeito e consideração pelos interesses dos animais. Ceifamos a vida dos animais sob inúmeros argumentos – prazeres gastronômicos, diversão, vestuário, experimentação científica etc. –. Com efeito, salvo a vivissecção, que demanda maior esquadrinhamento, todas as demais maneiras de exploração são prontamente rejeitadas pela ponderação dos interesses envolvidos: vida dos animais não humanos e demais considerações. Aniquilar uma vida animal ainda que para consumo alimentar, se desnecessário, seria inconsistente com um novo paradigma ético (GOODMAN, 2006).

Também, a vivissecção encontra intransponíveis obstáculos para sua justificação. Segundo Peter Singer, cuidam-se de experimentos dolorosos e fatais, fúteis e financiados a partir de impostos do contribuinte (SINGER, 2013).

Singer pondera que se trata de um viés de espécie, ou especismo, que redundava numa desvalorização sistemática dos direitos dos animais. Assegura ainda que, o especismo não é mais moralmente defensável do que o racismo, o sexismo, ou outras formas de discriminação que arbitrariamente excluem os homens da comunidade moral. Literalmente:

Entre os fatores que dificultam o despertar da preocupação do público com relação aos animais, talvez o pior seja a afirmação de que “seres humanos vêm em primeiro lugar” – o que implica assumir que é impossível comparar qualquer problema relativo aos animais, como questão moral ou política séria, a um problema relativo aos seres humanos. Esse pensamento é, em si, uma indicação de especismo. Como pode alguém que não tenha feito um estudo profundo sobre o sofrimento animal saber que essa questão envolve problemas menos sérios do que os associados ao sofrimento humano? Pode-se alegar que os animais não importam e que, por mais que sofram, seu padecimento é menos importante do que o dos seres humanos. Mas dor é dor, e a importância de impedi-la não diminui porque ela não se refere a um membro de nossa espécie. O que pensaríamos de alguém que dissesse “brancos vêm em primeiro” e que, portanto, a pobreza da África não é tão grave quanto da Europa? (SINGER, 2013, p. 319).

Evidencia que, quando se busca justificar o horror ao qual os animais são submetidos, invariavelmente apontam para supostos “defeitos” animais, como a incapacidade do uso da linguagem humana ou raciocínio, esquecendo-se que uma pessoa com retardo mental pode não falar ou raciocinar. Por outro lado, chocaria pensar em

empregar tais indivíduos como cobaias ou alimentos (SINGER, [2018?]; FRANCIONE, 2011).

Em *Libertação Animal*, Singer sublinha que se deva avaliar as consequências de nossas ações, tomando os interesses dos animais seriamente e sim, os humanos falharam em muito nisto.

Inexiste justificativa ética para desconsiderar o sofrimento de um ser e pois, a fronteira da senciência “usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer” é a medida para o cuidado com os interesses de todos (SINGER, 2013, p. 14).

Segue-se um dos maiores expoentes na reflexão sobre os direitos dos animais: Tom Regan, filósofo abolicionista que escreveu, dentre outras relevantes coleções, *The Case for Animal Rights* (1983).

Regan cria o conceito de “sujeitos-de-uma-vida” para identificar seres vivos que são conscientes do que ocorre consigo mesmos e com o mundo ao seu redor, e que também possuem experiência psicológica (REGAN, 2013).

Tal *status* categórico abarca agentes morais e pacientes morais, sejam humanos ou animais, *ainda que nem todos os seres vivos sejam sujeitos de uma vida no sentido explicado*. Literalmente:

Una alternativa a la visión de que estar vivo es una semejanza pertinente es lo que se denominará el *criterio de sujeto de una vida*. Ser sujeto de una vida, en el sentido en que se usará esta expresión, implica más que meramente estar vivo y más que meramente ser consciente. Ser sujeto de una vida es ser un individuo cuya vida se caracteriza por aquellos rasgos explorados en los capítulos iniciales de esta obra: es decir, los individuos son sujetos de una vida si tienen creencias y deseos; percepción, memoria y un sentido del futuro, que incluye su propio futuro; una vida emocional junto con sentimientos de placer y dolor; intereses de preferencia e intereses de bienestar; la capacidad de iniciar una acción con vistas a cumplir sus deseos y metas; una identidad psicofísica en el tiempo; y un bienestar individual en el sentido de que sus vidas experienciales pueden ser buenas o malas para ellos, de forma lógicamente independiente de su utilidad para otros y lógicamente independiente de que sean objeto de interés de alguien más. Aquellos que satisfacen el criterio de sujeto de una vida tienen un tipo distintivo de valor, valor inherente, y no deben ser vistos o tratados como meros receptáculos. (REGAN, 2016).

Em *The Case for Animal Rights*, Regan argumenta que o direito deve considerar moralmente intolerável qualquer exploração animal, condenando o uso de animais para alimentação, caça, armadilhagem, educação, testes e pesquisa.

Regan acredita que humanos e não humanos são sujeitos-de-uma-vida que têm valor inerente igual. Assim, os seres racionais teriam valor independente de sua valia para outros e qualquer rejeição a esta ideia estaria fulcrada no especismo (REGAN, 2016; FRANCIONE, 2011).¹

Gary Francione, jurista, caminha nesta discussão ao estabelecer o marco na sciência como condição necessária e suficiente para ingresso na comunidade moral. Assim, são indubitavelmente sencientes, vacas, porcos, galinhas, chimpanzés, cavalos, veados, cães, gatos, camundongos e mesmo peixes. Quanto aos demais, convém realçar que o fato de não saber se são ou não sencientes, não implica a desobrigação moral em face daqueles para os quais se tem certeza (FRANCIONE, 2010).

Francione argumenta, por conseguinte, que os animais que podem sofrer sejam agrupados com seres humanos e diferenciados de tudo o mais no universo. É o princípio da igual consideração. Os animais possuem os direitos básicos de liberdade simplesmente porque sentem. E, qualquer animal que tenha senso de si mesmo, tem interesse em continuar existindo além de um interesse pela felicidade. Francione afirma que lhes dá “um interesse em suas vidas” e em não ser morto (GOODMAN, 2006).

Primordialmente, Francione ressalta que qualquer legislação sobre o bem-estar animal não fornece proteção significativa para animais porque os animais são colocados na categoria de propriedade dos humanos.

Qualquer amparo aos interesses animais dá-se apenas na medida em que nos beneficia a fazê-lo, afinal, são meras mercadorias/bens, distantes da comunidade moral. Não pode haver equilíbrio significativo entre os interesses de animais não humanos e humanos porque aqueles são propriedades destes. E, os interesses humanos sempre prevalecerão, mesmo em situações triviais, como num entretenimento humano que cause a morte do animal. Literalmente:

A razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o *status*, ou a condição, dos animais como nossa *propriedade*. Os

¹ What I have called “similar-minds theory” became popular among animal advocates as the result of *The Great Ape Project: Equality Beyond Humanity* in 1993. Although I certainly support prohibiting any exploitation of the great apes, dolphins, and any other nonhuman, the similar-minds theory reinforces the very paradigm that has resulted in excluding nonhumans from the moral community. We have historically justified our exploitation of nonhumans on the ground that there is a qualitative distinction between humans and other animals. The latter may be sentient, but they are not intelligent, or rational, or emotional, or self-conscious. The similar-minds approach claims that, as an empirical matter, we may have been wrong in the past and at least some nonhumans may have some of these cognitive characteristics. But this approach does not question the underlying – and fundamental – moral question: Why is anything more than sentience necessary? The similar-minds approach threatens to perpetuate a speciesist hierarchy in which we treat some animals as “special” and continue to exploit the rest. There are at least two reasons to reject the similar-minds theory.” (FRANCIONE, 2007).

animais são mercadorias que possuímos e cujo único valor é aquele que nós, como proprietários, escolhemos lhes dar. A condição de propriedade dos animais torna completamente sem sentido qualquer equilíbrio que, supostamente, se requeira sob o princípio do tratamento humanitário ou as leis do bem-estar animal, porque o que estamos realmente pesando são os interesses dos proprietários contra os interesses da sua propriedade animal. Não é preciso ter muito conhecimento sobre leis referentes à propriedade ou sobre economia para reconhecer que, nesse equilíbrio, a balança raramente, ou nunca, pesará a favor dos animais. Se alguém lhe sugerisse que você equilibrasse seus interesses com os interesses de seu automóvel ou de seu relógio de pulso, você muito corretamente consideraria a sugestão absurda. Seu automóvel e seu relógio de pulso são sua propriedade. Eles não têm interesses moralmente significativos; eles são meras *coisas* sem outro valor além daquele que você, o dono, lhes dá. Como os animais são mera propriedade, geralmente temos permissão para ignorar seus interesses e para infligir-lhes a mais horrenda dor, sofrimento ou morte, quando essa atitude é economicamente vantajosa para nós. (FRANCIONE, 2013, p. 27-28).

Propugnar que podemos tratar os animais como coisas, simplesmente porque somos humanos e eles não, é especismo. Não tratamos nenhum humano exclusivamente como recurso dos outros; já abolimos a instituição da propriedade humana. Destarte, a exceção do tratamento humano aos animais não convence afinal, ninguém justificaria a escravidão humana ainda que os escravos fossem tratados com “humanidade”. Se os interesses dos animais devam ser moralmente significativos, devemos conceder aos não humanos o direito básico de não ser tratado como propriedade, e este exige que procuremos abolir, e não apenas regulamentar/institucionalizar a exploração animal (FRANCIONE, 2007).

E, para seus críticos, desafia-os, contestando a pseudomelhora nas condições dos animais em face das teorias de bem-estar e afins. Destarte, há poderosas forças econômicas, legais, políticas e sociais que militam contra a quebra deste *status* e tornam moralmente defensáveis a exploração animal desde que tratemos os animais “humanamente” (FRANCIONE, 2007).

Francione além disso, pugna pelo veganismo, afirmando não se tratar unicamente de uma questão de dieta, mas sim, de um compromisso moral para a abolição no nível individual, estendendo, por óbvio, para consumo de roupas e quaisquer outros produtos sem exploração animal. Ainda que se recorde que, os humanos mercantilizaram tanto os animais, que hoje é praticamente impossível evitar por completo a exploração animal e os subprodutos animais são utilizados em uma variedade inimaginável de

coisas, inclusive no asfalto das estradas. Veganismo representa uma rejeição do *status* de mercadoria aos não humanos e uma declaração de reconhecimento do seu valor intrínseco. Francione critica àqueles defensores dos direitos dos animais que persistem na alimentação a base de produtos de origem animal. Para ele, isso não é diferente de alguém que afirma ser a favor da abolição da escravidão, mas que continua a possuir escravos. Ademais, somente abolir carnes não soluciona o problema. Animais explorados na indústria de laticínios vivem mais do que os utilizados para a carne, mas são tratados pior durante essa vida, e acabam no mesmo matadouro. Segundo Francione, “provavelmente há mais sofrimento em um copo de leite ou uma casquinha de sorvete do que em um bife” (FRANCIONE, 2007).

2. Panorama atual

Atualmente, na totalidade dos países, sob o prisma legal, animais são considerados como não pessoas. Tal postura advém da prevalência do especismo, compreendido este, recorde-se, como a atribuição de valores ou direitos diferentes a seres dependendo da sua afiliação a determinada espécie. Trata-se de termo cunhado pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, empregado pela primeira vez em um panfleto no ano de 1970 (RYDER, 2005).²

Enfim, de maior implicação é seu tratamento como bem, sem qualquer proteção própria, isto é, não detém quaisquer direitos legais (ÉTICA ANIMAL, [2018?]). Noutros termos, existe na lei uma distinção entre dois tipos de entidades: pessoas e não pessoas. As primeiras têm direitos, e as últimas são meras coisas que podem ser possuídas e que não têm direitos por elas mesmas e tal tipologia independe do sistema legal adotado pela nação - Direito civil, *Common law*, Direito consuetudinário, Direito religioso etc.

Em termos contemporâneos mundiais, nada obstante haver a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (promulgada em Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, em 27/01/1978 - recomendada pela União Internacional dos Direitos dos Animais) e, em seu preâmbulo que, todo animal possui direitos, incipiente ainda é na proteção integral dos direitos animais, mormente porque se centra numa visão antropocêntrica.

Assim, ainda que, assegure em seu art. 1º o direito à existência, leia-se, à vida, excepciona a seguir, a morte de um animal “se necessária” desde que, sem dor ou

² “Since Darwin we have known we are human animals related to all the other animals through evolution; how, then, can we justify our almost total oppression of all the other species? All animal species can suffer pain and distress. Animals scream and writhe like us; their nervous systems are similar and contain the same biochemicals that we know are associated with the experience of pain in ourselves”. (RYDER, 2005).

angústia (art. 3º). E tal princípio é francamente afrontado ao viabilizar a criação de um animal para alimentação (art. 9º).

De igual medida, está a ressalva da experimentação animal, novamente admitida desde que, isenta de sofrimento físico ou psicológico (art. 8º).

De relevo, traz nominalmente uma importante e inovadora previsão da preservação da dignidade do animal (art. 10), bem como a “defesa” dos direitos dos animais como direitos humanos, inclusive reconhecendo a imprescindibilidade de apresentação de organismos para a defesa dos direitos dos animais (art. 14).

Ressalte-se que, o Brasil é signatário desde o ano de 1989.

Verdade é, todavia que, o estatuto jurídico animal é insuficiente.

Para ter-se um breve quadro dos maus tratos a que são submetidos os animais, dentre os diversos usos - animais de companhia, animais selvagens e animais usados em entretenimento, pesquisa e criados para alimentação - exemplifique-se, por primeiro, com os animais de fazenda. Nos Estados Unidos, a maioria dos 9,5 bilhões de animais de fazenda abatidos por ano não advém de agricultores familiares, mas sim, pertencem ao agronegócio. Assim sendo, estão em grandes galpões e submetidos à superpopulação, doenças, escuridão, mutilação e humilhação. Galinhas poedeiras são forçadas a viver em minúsculas gaiolas do tamanho de um jornal dobrado, que resta por comportar cinco aves. Porcas grávidas vivem em caixas pouco maiores que os seus corpos. Práticas mutiladoras extremamente dolorosas são feitas sem qualquer anestesia, por vezes logo após o nascimento. Muitos tipos de animais não são atordoados durante o abate, e é relato comum entre os trabalhadores de que animais vivos são esfolados, escalpelados, desmembrados e fervidos ainda conscientes.³

Na verdade, não é necessário que os humanos comam carne ou consumam laticínios, mesmo porque há quem defenda que estes alimentos podem até ser prejudiciais para a saúde humana, bem como para o meio ambiente. Entretanto, sequer se questiona sobre a necessidade de usar animais como alimentação. Se tal não fosse suficiente, igualmente não se questiona o sofrimento imposto a estes animais de fazenda, leia-se do agronegócio, a ultrapassar o aceitável de acordo com os costumes e práticas de criação

³ “The conditions for farm animals in the United States are exceedingly bad. Most of the 9.5 billion farm animals we slaughter each year are not owned and raised by family farmers, as in times past, but by agribusiness corporations. Likewise, most of these animals are no longer raised on the outdoor pastures of family farms, but in large sheds known as ‘factory farms’. Within these four walls, animals are subjected to overcrowding, disease, darkness, mutilation, and little-to-no human contact. Egg-laying hens are forced to live four or five to a cage the size of a folded newspaper, while pregnant sows and veal calves live in crates barely bigger than their bodies.³ Most farm animals undergo painful mutilations, often just after they are born, without the provision of pain relief. And although federal law requires that many types of animals be stunned during their slaughter, slaughterhouse workers report that it is common for animals to be slaughtered while still conscious.” (IBRAHIM, 2007, p. 87).

e abate. Afinal, se é costume dos criadores castrarem ou marcarem a foga ou debicarem ou qualquer outra mutilação, atividades extremamente dolorosas realizadas sem qualquer anestésico, assumisse como ações necessárias porque se intui que os produtores não mutilariam animais sem motivo (FRANCIONE, 2007).

Também, o *Federal Humane Slaughter Act* que requer o abate humanitário para animais não humanos para fins alimentares, coíbe o sofrimento somente na medida em que se garanta a segurança do trabalhador, reduza danos na carcaça e proporcione outros benefícios econômicos para os seres humanos (FRANCIONE, 2007).

Aliás, curioso é observar que a mesma espécie, por exemplo, vacas, cães, porcos e cavalos podem ser usados para fins de pesquisa ou agricultura. E assim, os diferentes regulamentos e legislações protetivas – mais especialmente os três R's da experimentação científica: reduzir, refinar e repor – tornam-se mera expressão de arbitrariedade (IBRAHIM, 2006).

No que concerne à experimentação científica em animais não humanos, tem-se que a União Europeia começou a instituir uma legislação protetiva na experimentação nos idos de 1986. Em 2010, uma nova diretiva aumenta seus padrões de proteção mínima para incluir animais usados em pesquisa básica, ensino superior e treinamento; reforçar a sua defesa dos três R's; exigir inspeções mais regulares através da publicação de dados generalizados de projetos; alargar a cobertura da lei anterior para garantir que se aplica a quase todos os animais de laboratório etc. (IBRAHIM, 2006).

Ainda que, possa vislumbrar-se positiva direção, em verdade, está-se a se falar de cortar, queimar, envenenar, torturar, enlouquecer animais, descartá-los com a justificativa de um “mal necessário” para a espécie humana.⁴

Baseados no paradoxo da semelhança dos animais para com os humanos a ponto de empregá-los como modelos científicos, mas da dessemelhança no que toca às dores, sentimentos e consciência para repudiar inquirições éticas, sustentam-se experimentos em benefício da ciência que se apartados de um laboratório, certamente seriam tipificados como crime.⁵

⁴ Também, o *CHIMP Act* que prevê santuários para armazenagem de animais não humanos, isto é, chipanzês, após os experimentos – ao reverso da eutanásia – revela verdadeira solução financeira porque repassa para entidades privadas sem fins lucrativos o alto custo de manutenção dos animais, bem como excepciona a experimentação científica nestes animais “aposentados” se a pesquisa for essencial para tratar de uma importante necessidade de Saúde Pública (FRANCIONE, 2007).

⁵ “An equally sad tale of futility is that of experiments designed to produce what is known as “learned helplessness”-supposedly a model of depression in human beings. In 1953 R. Solomon, L. Kamin, and L. Wynne, experimenters at Harvard University, placed forty dogs in a device called a “shuttlebox,” which consists of a box divided into two compartments, separated by a barrier. Initially the barrier was set at the height of the dog's back. Hundreds of intense electric shocks were delivered to the dogs' feet through a grid floor. At first the dogs could escape the shock if they learned to jump the barrier into the other compartment. In an attempt to “discourage” one dog from jumping, the experimenters forced the dog to jump one hundred

Ao mesmo tempo se questiona a cientificidade destes experimentos e sua generalização confiável aos humanos. (SINGER, 2013).

Hoje, métodos modernos já poderiam ter substituído a maior parte da experimentação animal, mas prossegue a lucrativa mentalidade que mata mais de 100 milhões de animais todos os anos (INSTITUTO NINA ROSA, 2018).

Consoante Francione, de maneira geral, não se cogita empregar humanos como sujeitos involuntários de experimentos biomédicos, ainda que os resultados fossem incomparavelmente melhores em comparação àqueles obtidos a partir de animais, de extrapolação imprecisa e difícil. Importa perceber, todavia, que; “nos importamos mais com aqueles que não queremos usar como sujeitos experimentais do que com aqueles que se beneficiariam desse uso”. (FRANCIONE, 2010).

O sofrimento animal sequer poupa nossos animais de estimação.

Não adentrando ao mérito da cultura e do Direito Comparado que classifica diversamente os animais para companhia e aqueles para alimentação, verdade é que, nós humanos podemos escolher atribuir um valor maior ao nosso companheiro porém, sob o prisma legal, permanecem com *status* de bem. De fato, consideramos esses não humanos como membros de nossas famílias, inclusive não os vemos como propriedade à semelhança de uma casa, carro ou relógio. E ainda que tribunais já tenham reconhecido esta “propriedade especial” cujo valor justo não se restringe àquele de mercado, tal posicionamento jurídico não se traduz numa declaração de direito animal.⁶

times onto a grid floor in the other compartment that also delivered a shock to the dog’s feet. They said that as the dog jumped he gave a “sharp anticipatory yip which turned into a yelp when he landed on the electrified grid.” They then blocked the passage between the compartments with a piece of plate glass and tested the dog again. The dog “jumped forward and smashed his head against the glass.” The dogs began by showing symptoms such as “defecation, urination, yelping and shrieking, trembling, attacking the apparatus, and so on; but after ten or twelve days of trials dogs who were prevented from escaping shock ceased to resist. The experimenters reported themselves “impressed” by this, and concluded that a combination of the plate glass barrier and foot shock was “very effective” in eliminating jumping by dogs. This study showed that it was possible to induce a state of hopelessness and despair by repeated administration of severe inescapable shock.” (Disponível em: <<https://www.utsc.utoronto.ca/~psya01/RTCPpracYes.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018).

⁶ “Moreover, looking to the emotional reaction of an owner to determine the value of a nonhuman may have anomalous results. In *Fredeen v. Stride*, the owner took her injured dog, who had been shot in the right hind leg, to a veterinarian and decided to have the dog euthanized because she could not afford the cost of treatment. 166 The veterinarian agreed to do so but instead nursed the animal back to health, and the dog was ultimately placed in another home. The owner saw the dog six months later and claimed to suffer mental anguish because she feared that her children would encounter the dog and attempt to reunite with him. She sued the veterinarian and was awarded \$500 for conversion, \$4000 for mental anguish, and \$700 in punitive damages, and the Oregon Supreme Court affirmed. *Fredeen* involves one of the largest awards for the emotional distress suffered by a human in connection with the treatment of her nonhuman companion, and the damages were awarded because the human was deprived of the death of her dog”. (FRANCIONE, 2007).

Noutros termos, quanto aos animais de estimação, embora a lei possa exigir que se forneça comida e abrigo, nada impede seu proprietário de espancá-lo em uma base regular para treiná-lo como um cão de guarda ou para discipliná-lo ou mesmo, de mantê-lo em uma corrente no quintal, sem qualquer interação ou contato afetivo ou por fim, de levá-lo a um veterinário e eutanasiá-lo sem qualquer outra razão senão não querê-lo mais (FRANCIONE, 2007).

Além disso, um local de horror são as fábricas de filhotes: cachorros são paridos aos milhares; as cadelas são forçadas a dar cria repetidas vezes, até não servirem mais para a reprodução e então, são vendidas à pesquisa biomédica ou mortas. Cuida-se, por conseguinte, de mercadorias e lucro (FRANCIONE, 2010).

De fato, embora supostamente proibamos a imposição aos animais de desnecessário sofrimento, não perguntamos se são necessários determinados usos animais ainda que, a maior parte do sofrimento que impomos aos animais não possa ser caracterizada conforme necessário, em qualquer sentido significativo (FRANCIONE, 2007).⁷

Enfim, a criminalização por alguns comportamentos cruéis – rejeitada para outras condutas e também, animais, aliada à pequena penalidade e penalização, não perfaz

⁷ Quanto aos animais utilizados para nosso entretenimento – zoológicos, aquários, touradas, rodeios, caça etc. – as disposições anticrueldade contêm exceções extraordinariamente grandes. Não apenas não proíbem tais atividades como geralmente não regulam a ponto de proteger os animais contra o sofrimento. Aliás, nos Estados Unidos ruma-se para o fortalecimento de proteções para caçadores e, antecipando-se à restrições, buscam-se emendas para tornar a caça um direito constitucional (FRANCIONE, 2007).

Em zoológicos e aquários ao redor do mundo, os animais são submetidos ao confinamento que lhes reduz brutalmente o espaço para movimentação. Espaço este inadequado porque de paredes e chão de concreto. As condições meteorológicas são inóspitas. Animais sociais angustiam-se e animais solitários se estressam. A saúde e a vida são debilitadas (ÉTICA ANIMAL, [2018?]).

Não se está a polemizar adentrando à discussão de controle populacional, mas numa etapa mínima de eticidade (SUNSTEIN, 2002).

O contexto de sofrimento dos animais selvagens repete a regra geral. Com efeito, a CITES visa conservar a biodiversidade assegurando que nenhuma espécie de fauna (ou flora) silvestre seja submetida à exploração insustentável por meio do comércio internacional. Destarte, a convenção depende de um sistema de permissões e restrições e os países signatários resolvem se devem listar espécies relevantes em um dos três apêndices da CITES. A lista 1 impõe proibição total do comércio transfronteiriço, a lista 2, regulando o comércio através de licenças de exportação e importação, restando a lista 3 total liberdade. Diz-se que, sob pressão econômica, os governos procuram inclusive retirar algumas espécies do âmbito da proteção das espécies ameaçadas e readmiti-las como presas de caçadores, de forma que o dinheiro obtido com as licenças de caça e o comércio de partes de animais possa ajudar a pagar a manutenção dos animais restantes. Ademais, as moratórias na matança são quase sempre suspensas tão logo as populações cresçam acima do nível da extinção absoluta, convidando-se assim à caça dos excedentes (FRANCIONE, 2010). Afora a questão do comércio da vida animal – a limitação ao direito à vida é severa restrição ao direito animal –, a legislação não está a impedir que rinocerontes, elefantes, gorilas e outros primatas, tigres, ursos e tubarões etc. estejam próximos da extinção (SAS-ROLFES, 2013).

No Canadá, por exemplo, apesar de décadas de protestos e boicotes por parte de defensores dos animais, o abate de focas continua e o governo canadense anunciou como total de capturas admissíveis quase um milhão de animais em três anos (FRANCIONE, 2007).

sucesso ou vitória exuberante, dada a quantidade de tempo, energia e dinheiro gastos com o ativismo animal (FRANCIONE, 2007).

3. Estudo do Direito Animal

Defender as vidas e fomentar os interesses dos animais por meio do sistema legal. Esta é a final missão do estudo do Direito Animal. Examinar a questão dos animais não humanos, discutindo o arcabouço legislativo e repensando a posição dos animais na nossa sociedade antropocêntrica, convirá para apresentar recursos e oportunidades no avanço deste emergente domínio do direito.

Mister dar-se visibilidade à relevância do estudo da legislação animal e afins afinal, mesmo sob o viés acadêmico, cuida-se seguramente de campo deficitário, em face do crescimento notável sobre direito animal. E, tal temática necessita ser incorporada aos debates jurídicos.

Aliás, este valor já foi percebido em muitos centros de ensino de peso pelo mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, a lei animal é ensinada em algumas das mais conceituadas e prestigiadas escolas de direito como Harvard, Stanford, UCLA, Northwestern, Universidade de Michigan, Columbia, Duke e Yale.

Na Europa, destaque para o Royal Veterinary College da Universidade de Londres que possui um centro de pesquisa sobre Bem-estar Animal e Ética.

Ressalte-se igualmente que tal movimento mundial já fora apreendido por distintas ciências. Há atualmente publicações internacionais em diversas especialidades, como pesquisa biomédica e a questão da experimentação científica, agropecuária e bem-estar animal, medicina veterinária e responsabilidade civil/médica etc.

Ademais, não se pode desconsiderar que presentemente os animais são ponderados titulares de direitos supranacionais, previstos em tratados e convenções internacionais (Declaração dos Direitos do Animal), a merecer integrar a legislação de todo país (DIAS, 2015).

Segundo Francione, embora não haja dúvidas de que as questões animais se tornaram mais prevalentes tanto na academia jurídica quanto no ativismo, acentuado dizer-se que estudar “lei animal” tem pouca referência aos direitos dos animais e à abolição e sim, com o tradicional discurso do bem-estar animal. Também demandas sobre custódia de animais de estimação e heranças, casos de morte por negligência ou imperícia veterinária, crueldade com animais para companhia reflexionam prioritariamente os interesses dos proprietários (FRANCIONE, 2007).

No Brasil, contudo, é absolutamente incipiente a demanda e a valorização deste tema, o que redundará em prejuízo à formação intelectual, à produção científica e, em última instância, à elaboração de diretrizes públicas.

Pugnar-se-ia inclusive, por um ramo autônomo do direito, alijado do Direito Ambiental que lhe toca indiretamente - inc. VII do art. 225 da Constituição da República (DIAS, 2015).

Igualmente, empenha-se por uma disciplina independente, repartida do Direito Civil que lhe faz menção na parte de direitos reais afinal, a legislação brasileira classifica os animais sempre como propriedade: os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais (DIAS, 2015).⁸

Conceber melhores bases para a lei animal sob a égide de uma nova ética é programa indiscutível para abolir com o sofrimento de animais, proposta que, independentemente de posicionamentos ideológicos, parece ser uma constante. Afora a convicção mais íntima, haveria unanimidade quanto ao patrocínio de um paradigma mínimo de bem-estar animal, distante da hodierna prática.

Assim, a revisão dos direitos dos animais não humanos é urgente. Diante das implicações éticas e legais do uso de animais, inclusive sob novas descobertas, o contexto do Direito Animal se concretiza e se expande. Há necessidade de não somente abordar descritivamente as questões do Direito Animal mas, principalmente, valorá-las, tudo sob o prisma da eticidade. Ademais, tecer críticas sobre o estado atual protetivo, ponderando os variáveis argumentos prós e contras, além dos contornos sobre o direito à propriedade e outros *status* é de relevo indiscutível.

A promoção dos direitos dos animais visa enfim, o fortalecimento de uma política pública prioritariamente anticrueldade. Decididamente, o estudo do Direito Animal serviria para informar inclusive sobre a realidade a que os animais são submetidos diuturnamente nas mais variadas atividades, conduzindo tal quadro ao conhecimento do público em geral.

⁸ Assim, dispõe a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Livro II – DOS BENS

Seção II - Dos Bens Móveis.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

(...)

Capítulo III Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (g. n.)

E, afinal, do que se está a discorrer? O que é o “Direito Animal”?

A lei animal é uma combinação de lei penal e leis esparsas em que a natureza - legal, social ou biológica - de animais não humanos é um fator importante. Ele engloba animais de companhia, animais selvagens e animais usados em entretenimento, pesquisa e criados para alimentação. Permeia e afeta áreas várias – economia, sociologia, psicologia social e psicologia moral, medicina, ciência nutricional baseada em plantas, ciência cognitiva, saúde pública e políticas públicas –, e outras mais tradicionais da lei, sendo multidisciplinar e interdisciplinar – incluindo Direito Penal, Direito Civil, Direito Ambiental, Direito Administrativo, Direito Constitucional e Biodireito.

Como objetivos do Direito Animal, ter-se-ia:

- Estudar os animais não humanos frente ao Direito, numa perspectiva ética;
- Examinar os diferentes tipos de proteção aos diferentes tipos de animais não humanos envolvendo animais de companhia, animais de fazenda, animais utilizados no contexto do entretenimento, animais utilizados na experimentação científica e animais selvagens;

- A compreensão científica das capacidades de várias espécies de animais deverá ser apreendida;

- O atual *status* do animal como propriedade deve ser perquirido, perpassando pela observação da história e evolução da legislação e da política animal;

- Conceitos como “direitos dos animais”, “bem-estar animal”, “abolicionismo” pesquisados;

- Também, destacar as principais questões constitucionais, ecológicas, políticas e econômicas pertinentes ao Direito Animal. Pesquisar a relação entre animais não humanos e Direito Ambiental;

- O Direito Comparado deverá enriquecer os debates trazendo o peso cultural na legislação;

- Projetos legislativos, demandas judiciais e ações governamentais igualmente serão analisados;

- Aumentar o conhecimento profissional e posterior, sensibilização do público para os desafios técnicos e éticos das principais legislações no Direito Animal, com pretensões a estabelecer diálogos internacionais.

Enfim, uma revisão dos direitos dos animais não humanos que se entremostra urgente, sob novos paradigmas.

Conclusão

Independentemente do posicionamento científico, no que se refere aos animais não humanos, floresce uma unanimidade: o atual tratamento que lhes é concedido pode em muito ser aprimorado.

Estudar em que termos jurídicos dar-se-á este novo *status* é tarefa urgente para a academia. Aliás, há de haver diálogo com inúmeras outras áreas de conhecimento, sendo tal problemática multidisciplinar e interdisciplinar.

Não se pode mais negar, diante de uma abordagem ética, a imprescindibilidade de coibir quaisquer maus-tratos sobre os animais não humanos, aprofundando esta alteração primordialmente sob conceitos arraigados como “mal necessário”, costumes e tradições, irracionalidade ou especismo.

E ainda que não se alcance absoluta e imediata proteção aos animais não humanos, a partir de uma perquirição e reforma legislativa, mister que se tenha em prognose tal referência.

Parece-nos ser este o inegável futuro.

São Paulo, 30 de abril de 2018.

Referências

BENTHAM & Stuart Mill. São Paulo: Nova Cultural, 1989. (Os Pensadores).

DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, v. 14, n. 80, p. 35-45, mar./abr. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=232378>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

ÉTICA ANIMAL. *Circos e outros espetáculos*. [2018?]. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/exploracao-animal/animais-usados-entretenimento/circos-outros-espetaculos/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. *O status legal dos animais não humanos*. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/status-legal-animais/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

FRANCIONE, Gary L. Animal rights theory and utilitarianism: relative normative guidance. *Between the Species*, California, v. 13, n. 3, 2011, article 5. Available at: <<http://digitalcommons.calpoly.edu/bts/vol13/iss3/5>>.

_____. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FRANCIONE, Gary L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Tradução autorizada de parte do website do professor Gary L Francione por Regina Rheda. 2010. Disponível em: <<http://francionetraduzido.blogspot.com.br/2010/01/por-gary-l.html>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Reflections on animals, property, and the law and rain without thunder. *Law and Contemporary Problems*, Durham, v. 70, n. 1, 9-57, Winter 2007. Available at: <<https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol70/iss1/2>>.

GOODMAN, Ellen P. Animal ethics and the law. *Temple Law Review*, Philadelphia, v. 79, n. 1.291, 2006. Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=1009961>>.

IBRAHIM, Darian M. A return to Descartes: property, profit, and the corporate ownership of animals. *Law and Contemporary Problems*, Durham, v. 70, p. 87-113, Winter 2007. Available at: <<https://ssrn.com/abstract=912815>>.

_____. Reduce, refine, replace: the failure of the three R's and the future of animal experimentation. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago. v. 2006, n. 1, article 7. Available at: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol2006/iss1/7>>.

INSTITUTO NINA ROSA. *Exploração animal*. Disponível em: <<http://www.institutoninarosa.org.br/exploracao-animal/>>. Acesso em 30 abr. 2018.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, p. 17-38, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. *En defensa de los derechos de los animales*. Trad. De Ana Tamarit. México: Fondo de Cultura Económica, 2016.

RENÉ Descartes. In: STANFORD Encyclopedia of Philosophy. Stanford: Stanford University, Jan. 2014. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/descartes/>>. Acesso em: 24 set. 2018.

RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights. *The Guardian*, London, 6 Aug. 2005. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

SAS-ROLFES, Michael John 't; FITZGERALD, Timothy. *Can a legal horn trade save rhinos?* Bozeman, July 2013. (PERC Research Paper No. 13-6). Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2288892>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2288892>>.

SINGER, Peter. *Animal liberation*. [2018?]. Disponível em: <www.utoronto.ca/~psya01/RTCPpracYes.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. *Libertação animal*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SUNSTEIN, Cass R. The rights of animals: a very short primer. *U Chicago Law & Economics*, Chicago, Aug. 2002. (John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper No. 157, Public Law Research Paper No. 30). Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=323661>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.323661>>.